



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.772 - ES (2016/0042795-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO SAMPAIO PERES
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO - RJ121232
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GARCIA MARQUES
AGRAVADO : AIRTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : ZALUAR DIAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO : WALMIR FELIPE TORRES SASSO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS NUNES SILVEIRA - ES018535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. APOSENTADORIA EM DOIS CARGOS NÃO CUMULÁVEIS NA ATIVA. APOSENTADORIA NO SEGUNDO CARGO EM DATA ANTERIOR À EC 20/98. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA DEMANDA ORIGINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO.

1. Hipótese em que o autor da presente rescisória pretende rescindir acórdão da Sexta Turma que concluiu que ele não tem direito de acumular os proventos da aposentadoria que recebe como Desembargador do TJRJ (desde 1990) com os proventos da aposentadoria no cargo que veio a assumir depois, de Juiz de Direito no TJES, do qual se aposentou compulsoriamente em 1998, antes do advento da EC n. 20/98.

2. O fundamento da pretensão rescisória é o de que o acórdão rescindendo teria incidido em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73) ao supor equivocadamente que a segunda inativação do autor não era anterior à EC n. 20/98.

3. A circunstância de que o autor havia se aposentado do cargo de Magistrado do TJES ainda *antes* da EC n. 20/98, se pertinente para o julgamento da causa, deveria haver sido levada pelo autor à deliberação dos julgadores do acórdão rescindendo (o que não ocorreu, por inércia do autor, que deixou de manifestar sua insurgência oportunamente da demanda originária).

4. O erro de fato que autoriza a rescisão de decisão judicial transitada em julgado é apenas aquele que não foi nem deveria necessariamente ser objeto de deliberação judicial na demanda originária. Quando o Poder Judiciário não é provocado a decidir determinada questão por inércia das partes, a hipótese é de preclusão consumativa, não de erro de fato apto à rescisão de coisa julgada.

5. A preclusão consumativa decorrente da inércia das partes importa coisa julgada, garantia constitucional que apenas pode ser excepcionada nas estritas hipóteses legais previstas no art. 485 do CPC/73 e atualmente no art. 966 do CPC/2015.

6. A alegação de que supostamente tenha sido violado direito *fundamental* do autor a ter respeitado direito adquirido à cumulação de duas aposentadorias, por si só, não é fundamento capaz de autorizar a desconstituição de coisa julgada, sob pena de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulminar a segurança jurídica decorrente da garantia de respeito à coisa julgada diante da simples alegação de violação a direito fundamental.

7. A interpretação que o próprio Supremo Tribunal Federal dá ao art. 11 da EC n. 20/98 é a de que o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um *provento* com um *vencimento* de cargos *não acumuláveis*, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição. Ao não mencionar a possibilidade de cumulação de dois proventos de aposentadorias decorrentes dos referidos cargos *não acumuláveis*, entende-se que o Constituinte manteve a compreensão de que não se podem cumular duas aposentadorias em dois cargos que, de acordo com a Constituição de 1988, não são cumuláveis. Precedentes do STF.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.772 - ES (2016/0042795-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO SAMPAIO PERES
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO - RJ121232
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GARCIA MARQUES
AGRAVADO : AIRTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : ZALUAR DIAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO : WALMIR FELIPE TORRES SASSO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS NUNES SILVEIRA - ES018535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pelo autor da presente Ação Rescisória contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. APOSENTADORIA EM DOIS CARGOS NÃO CUMULÁVEIS NA ATIVA. APOSENTADORIA NO SEGUNDO CARGO EM DATA ANTERIOR À EC 20/98. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA DEMANDA ORIGINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. CPC/73, ART. 485, IX. PEDIDO IMPROCEDENTE.

O Agravante alega que a interpretação dos preceitos aplicáveis para a decisão do mérito da demanda originária (RMS 27.434) evoluiu, uma vez que o STF (no AgReg no RE 635.011) teria passado a entender que o art. 11 da EC 20/98 não poderia retroagir para ferir direito adquirido de servidor que percebia duas aposentadorias. Alega que foi por isso que o acórdão rescindendo consignou "salvo se ambas as inativações fossem anteriores ao advento da EC n. 20/98", apenas equivocando-se que supor que tal "não ocorre na espécie", uma vez que, diferentemente de outros impetrantes, o autor da presente rescisória não apenas havia ingressado, mas também se aposentado no segundo cargo público ainda antes da EC n. 20/98. Aduz que seu direito constitucional deve ser reconhecido independentemente de ser alegado. Defende que deve ser apreciada sua alegação de que "não há falar em preclusão consumativa diante de cláusula pétrea constitucional". Alega que sua tese de fundo (pela possibilidade de cumulação das duas aposentadorias) estaria respaldada por julgados do STF, tal como o proferido no MS 25151. Argumenta que a preclusão consumativa (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

507 do CPC), sendo instituto de direito infraconstitucional, não pode afastar o reconhecimento de seu direito adquirido de previsão constitucional.

O Estado do Espírito Santo apresentou impugnação às fls. 743/750.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.772 - ES (2016/0042795-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. APOSENTADORIA EM DOIS CARGOS NÃO CUMULÁVEIS NA ATIVA. APOSENTADORIA NO SEGUNDO CARGO EM DATA ANTERIOR À EC 20/98. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA DEMANDA ORIGINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO.

1. Hipótese em que o autor da presente rescisória pretende rescindir acórdão da Sexta Turma que concluiu que ele não tem direito de acumular os proventos da aposentadoria que recebe como Desembargador do TJRJ (desde 1990) com os proventos da aposentadoria no cargo que veio a assumir depois, de Juiz de Direito no TJES, do qual se aposentou compulsoriamente em 1998, antes do advento da EC n. 20/98.

2. O fundamento da pretensão rescisória é o de que o acórdão rescindendo teria incidido em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73) ao supor equivocadamente que a segunda inativação do autor não era anterior à EC n. 20/98.

3. A circunstância de que o autor havia se aposentado do cargo de Magistrado do TJES ainda *antes* da EC n. 20/98, se pertinente para o julgamento da causa, deveria haver sido levada pelo autor à deliberação dos julgadores do acórdão rescindendo (o que não ocorreu, por inércia do autor, que deixou de manifestar sua insurgência oportunamente da demanda originária).

4. O erro de fato que autoriza a rescisão de decisão judicial transitada em julgado é apenas aquele que não foi nem deveria necessariamente ser objeto de deliberação judicial na demanda originária. Quando o Poder Judiciário não é provocado a decidir determinada questão por inércia das partes, a hipótese é de preclusão consumativa, não de erro de fato apto à rescisão de coisa julgada.

5. A preclusão consumativa decorrente da inércia das partes importa coisa julgada, garantia constitucional que apenas pode ser excepcionada nas estritas hipóteses legais previstas no art. 485 do CPC/73 e atualmente no art. 966 do CPC/2015.

6. A alegação de que supostamente tenha sido violado direito *fundamental* do autor a ter respeitado direito adquirido à cumulação de duas aposentadorias, por si só, não é fundamento capaz de autorizar a desconstituição de coisa julgada, sob pena de se fulminar a segurança jurídica decorrente da garantia de respeito à coisa julgada diante da simples alegação de violação a direito fundamental.

7. A interpretação que o próprio Supremo Tribunal Federal dá ao art. 11 da EC n. 20/98 é a de que o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um *provento* com um *vencimento* de cargos *não acumuláveis*, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição. Ao não mencionar a possibilidade de cumulação de dois proventos de aposentadorias decorrentes dos referidos cargos *não acumuláveis*, entende-se que o Constituinte manteve a compreensão de que não se podem cumular duas aposentadorias em dois cargos que, de acordo com a Constituição de 1988, não são cumuláveis. Precedentes do STF.

8. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a pretensão rescisória manifestada pelo Agravante, ao entendimento de que não se está diante da hipótese de "erro de fato" que, nos termos do art. 485, IX, do CPC/73 (em vigor quando ajuizada a presente Ação Rescisória), seria capaz de autorizar a rescisão de acórdão transitado em julgado.

Tal entendimento, baseado em precedentes desta Corte, é fundado na compreensão de que é indispensável, para que se rescinda decisão judicial transitada em julgado, que o erro de fato diga respeito a algo que não foi nem deveria ser objeto de deliberação judicial na demanda originária.

No caso dos autos, contudo, a circunstância de que o autor havia se aposentado do cargo de Magistrado do TJ-ES ainda *antes da EC n. 20/98* (após uma anterior aposentadoria no cargo de Desembargador do TJ-RJ) deveria haver sido levada pelo autor à deliberação dos julgadores do acórdão rescindendo (o que não ocorreu, por inércia do autor, que deixou de manifestar sua insurgência oportunamente da demanda originária).

É neste sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, como se verifica, dentre inúmeros outros, dos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. "ERRO DE FATO". AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE DE CONTRATO VINCULADO À VARIAÇÃO DO DÓLAR. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO.

I - Compete à Seção julgar as ações rescisórias movidas contra decisões monocráticas dos ministros que a integram.

II - A decisão impugnada revisou o contrato de arrendamento mercantil para mitigar a cláusula que vinculava contrato à variação cambial do dólar. Afirmou que a majoração repentina e excessivamente onerosa havida a partir de janeiro de 1999 deveria incidir pela metade nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Sucede que o contrato não previa, como forma de reajuste, a variação da moeda americana.

IV - Apesar disso não se pode reconhecer a existência de "erro de fato" apto a autorizar a rescisão do julgado (artigo 485, IX, do Código de Processo Civil), porque foi o próprio autor do recurso que induziu a erro o órgão julgador quando afirmou que o contrato estava vinculado à variação do dólar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - **Não se admite, assim, que venha a parte, agora, em ação rescisória, buscar a correção de erro a que ela própria deu causa.** O sistema processual civil não se compeza com o comportamento processual contraditório.

VI - Ação rescisória improcedente.

(AR 3.579/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 07/02/2011, grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO LAPSO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - OCORRÊNCIA - AÇÃO ORIGINÁRIA TENDO POR OBJETIVO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA GARANTIA OFERTADA (IMÓVEL DADO EM HIPOTECA), EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA-MUTUÁRIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL, RECONHECE TÃO-SOMENTE A NULIDADE DA GARANTIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO CONSISTE EM CONJECTÁRIO LÓGICO DO REFERIDO PROVIMENTO, MORMENTE PORQUE A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ATRIBUÍDA AO BANCO REQUERIDO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O termo a quo do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da tempestividade. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado no Enunciado n. 401 da Súmula desta augusta Corte;

II - De acordo com a definição legal veiculada nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o erro de fato dá-se "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". Em qualquer dessas hipóteses revela-se necessário, ainda, que o apontado erro de fato mostre-se imprescindível e determinante ao julgamento da controvérsia, a ser apurado mediante simples exame dos elementos constantes nos autos da ação rescindenda, sobre o qual "não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial" na ação originária;

III - As Instâncias Ordinárias, efetivamente, concluíram pela reconhecimento da falsificação da assinatura da esposa de um dos sócios da empresa-mutuária, o que, segundo a decisão final prolatada por esta augusta Corte, tornaria nula a hipoteca ofertada. Este desfecho, entretanto, de forma alguma, enseja a condenação do Banco-requerido ao pagamento de qualquer verba indenizatória, na circunstância de a falsificação da assinatura não ter sido atribuída à Instituição financeira, caso dos autos. Aliás, no ponto, o Tribunal de origem, de forma explícita, concluiu, diante dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, inexistir liame entre a conduta do Banco-mutuante, reputada lícita, e os danos supostamente percebidos pela autora, de cunho material e moral.

Reconheceu-se, inclusive, que o Banco-requerido, na verdade, figurou como vítima da fraude levada a cabo por um dos sócios da empresa-mutuária.

IV - Portanto, absolutamente insubsistente a alegação de que o provimento do recurso especial, tão-somente para o efeito de anular a hipoteca (afastando o entendimento do Tribunal de origem que considerava subsistente a hipoteca, somente em relação à parte do sócio-devedor), não enseja, como se conjectário lógico fosse, o acolhimento da pretensão indenizatória.

V - In casu, **o acórdão rescindendo sequer abordou o pedido indenizatório.** E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o fez por uma razão bastante simples. **O não enfrentamento**, pelo acórdão rescindendo, do pedido indenizatório, afastado pelo Tribunal de origem, no que, ressalte-se, consistiria, segundo a autora, o alegado erro de fato, **decorreu exclusivamente do fato de a questão não ter sido objeto de insurgência** no recurso especial, conforme dá conta os documentos juntados pela autora (relatório do acórdão rescindendo, ut fl. 89). **Nesse contexto, afigura-se sem respaldo legal a pretensão de rescindir uma decisão judicial, transitada em julgado, sob a alegação de erro de fato, quando tal erro (nos dizeres da parte autora) foi causado justamente por quem o alega.**

VI - Ação rescisória improcedente.

(AR 3.931/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, REPDJe 12/03/2012, DJe 09/03/2012, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TABELA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIFERENÇA DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO NA RAZÃO DE 9,56%. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO LITERAL DO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA LIMITAR O REAJUSTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE VALER-SE DA TUTELA JUDICIAL PARA DANO HIPOTÉTICO.

1. A caracterização da carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido reclama que haja expressa proibição de veicular o próprio pedido na esfera judicial, o que, a toda evidência, não é o caso destes autos. Precedentes: REsp 782.601/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 15 de dezembro de 2009; REsp 322.021/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 8 de setembro de 2009; e REsp 813.678/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 17 de agosto de 2009.

2. O erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa e que autoriza a desconstituição do julgado decorre da má percepção dos fatos pelo magistrado, ou seja, embora não haja prova produzida nos autos, o juiz inadvertidamente a considera nas suas razões de decidir.

3. No caso em foco, a Portaria GM/MS n. 1.323, de 5 de novembro de 1999, não foi utilizada como prova, mas como argumento defensivo da autora no processo originário. A questão do reajuste da Tabela do SUS, em razão da diferença da conversão do Cruzeiro Real para o Real, é eminentemente de direito, sendo certo que a não consideração desse argumento pelo julgador, por inércia da parte, remete a questão para o instituto da preclusão consumativa, e não para o alegado erro de fato.

4. A limitação do reajuste ao mês de novembro de 1999 (fl. 100), despeito de apresentada na peça de defesa na ação originária, não foi tratada na sentença singular (fls. 131-137), nem foi reiterada pela autora nas peças recursais interpostas, que se seguiram, não ocorrendo devido o prequestionamento da questão, operando-se, assim, a preclusão consumativa. Logo, é de se concluir que **não se cuida de erro de fato, porquanto a alegação** respeitante à Portaria GM/MS n. 1.323, de 5 de novembro de 1999, **não foi tratada porque o Poder Judiciário não foi provocado para esse mister, de modo que se operou a preclusão consumativa.**

5. A violação literal reclama que a solução alvitada pelo magistrado ou pelo órgão colegiado ofenda a lei em sua literalidade, a ponto de gerar teratologia, conforme assente em sede doutrinária e na jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AR 1.386/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1º de julho de 2009; REsp 968.091/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 30 de março de 2009; e AgRg no REsp 974.764/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 23 de março de 2009.

6. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de preconizar a aplicação do percentual de 9,56% relativo à conversão do Cruzeiro Real para o Real e o aresto rescindendo rumou para o mesmo norte.

Precedentes: REsp 412.541/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; e AgRg no REsp 446.288/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 23 de junho de 2003).

7. Posteriormente, sedimentou-se, no âmbito desta Corte, a questão da modulação temporal da diferença do valor de conversão do Cruzeiro Real para o Real nos idos do ano de 2005, ou seja, bem antes da prolação do aresto rescindendo, que data de 6 de fevereiro de 2007.

Precedente: AgRg no REsp 545.210/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 8 de agosto de 2005.

8. No caso, não há como falar em violação literal do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, porque o aresto rescindendo espelhou a orientação pretoriana desta Corte.

9. A própria União, em suas alegações, evidencia que a ação executiva ajuizada pelo réu tão somente almeja o recebimento de valor relativo ao mês de novembro de 1999, cujo pagamento ela própria concorda ser devido. Ao que tudo indica, a União pretende se valer de medida judicial para tutelar dano hipotético, que pode vir a ser materializado se o réu intentar nova ação de execução.

10. Na hipótese do ajuizamento de nova ação executiva, a defesa da autora deve ser empreendida à luz do procedimento de impugnação, peça de bloqueio equivalente aos embargos à execução de título judicial, instituída com a recente reforma do Processo Civil brasileiro, em que é possível alegar excesso de execução (art.

475-L, V, do CPC, com redação atribuída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005). Precedente: REsp 1.056.869/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 27 de fevereiro de 2009.

11. Pretensão veiculada na ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.294/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 06/04/2016, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, V, VII, IX, DO CPC/1973. APOSENTADORIA. REVISÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, requer, necessariamente, que a decisão rescindenda tenha emitido pronunciamento exegético quanto à lei ou princípio tido como violado, sem o qual não se pode falar em violação literal de dispositivo de lei. AgRg na AR 1.882/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/12/2003; AR 1.462/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 28/8/2009.

2. A parte autora, no pertinente à alegação de existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC/1973), apenas menciona tal preceito para fundamentar o pedido rescisório, contudo não apresenta as razões respectivas. Precedente: AR 2.928/CE, Rel. Ministro Ericson Mranho (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJe 7/4/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa e que autoriza a desconstituição do julgado decorre da má percepção dos fatos pelo magistrado. 4. No caso em foco, a existência de requerimento administrativo apto a interromper o prazo prescricional não foi apreciada pelo acórdão rescindendo porque não foi alegada pelo autor, embora tenha tido oportunidade para tanto, nas razões do agravo regimental e nos embargos de declaração, deixando operar a preclusão consumativa. Dessa forma, é de se concluir que não se admitiu fato inexistente nem se considerou inexistente fato que efetivamente tenha ocorrido, ou seja, não houve erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado. Precedente: AR 4.527/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 29/4/2013.

5. Ação rescisória improcedente.
(AR 4.727/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017, grifo nosso)

Foi a inércia do autor que conduziu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo nos termos em que prolatado. E a coisa julgada, tal como o direito adquirido, é cláusula pétrea expressamente prevista no art. 5º da Constituição da República.

A prevalecer a tese do autor, de que seu *suposto* direito adquirido ao recebimento cumulado de duas aposentadorias de dois cargos de Magistrado deveria prevalecer sobre a coisa julgada, induziria a conclusão de que não adiantaria de nada o trânsito em julgado de decisão judicial que conclui que o autor não tem direito adquirido ao recebimento dessas suas aposentadorias.

Tal conclusão, não obstante, fulminaria por completo a segurança jurídica que a Constituição imprime à coisa julgada, que apenas pode ser excepcionada nas estritas hipóteses legais previstas no art. 485 do CPC/73 e atualmente no art. 966 do CPC/2015.

Não fosse isso, é de se ver que a pretensão de fundo do autor não corresponde à interpretação que o próprio Supremo Tribunal Federal dá ao art. 11 da EC n. 20/98 quanto à impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias correspondentes a *cargos não cumuláveis*.

Com efeito, o RE 635.011, mencionado pelo Agravante, trata de impetrante que recebia proventos líquidos cuja soma totalizava R\$ 1.694,14, não havendo qualquer menção a eventual vedação de cumulação dos dois cargos em que o cidadão se havia aposentado (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=102075125&ext=.pdf>).

Da mesma forma, no MS 25151, também mencionado pelo Agravante, o caso julgado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF diz respeito á cumulação de aposentadoria no cargo de motorista da Polícia Civil do Estado de São Paulo com outra aposentadoria, em emprego público no SNI (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314201891&ext=.pdf>).

Diversa, contudo, é a interpretação que o STF dá àquelas hipóteses em que se pretende a cumulação de duas aposentadorias correspondentes a dois cargos não cumuláveis de acordo com a Constituição (tal como dois cargos de Magistrado).

No ponto, é de se ver que o acórdão rescindendo foi desafiado por Recurso Extraordinário, o qual o STF julgou prejudicado em razão de já haver anteriormente apreciado outro Recurso Extraordinário, com repercussão geral, sobre o assunto (RE 584.388), de forma desfavorável aos impetrantes.

Tal RE com repercussão geral (e consequências legais disso decorrentes) recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócuentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

V – Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 584388, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-02 PP-00171 RTJ VOL-00223-01 PP-00577)

Nos fundamentos de tal Recurso Extraordinário 584.388, encontra-se julgado pouco mais antigo do STF, que afirma que, mesmo na redação original da CF/88, antes da EC 20/98, nunca foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida a percepção de 2 proventos de aposentadorias em 2 cargos não cumuláveis de acordo com a Constituição (como é o caso de um cargo de Desembargador com um cargo de Juiz de Direito em outro Tribunal).

Trata-se do RE 463.028, Rel. Min. Ellen Gracie, destacando-se o seguinte trecho:

"É irrelevante o fato de a recorrente ter se aposentado no seu segundo cargo antes da citada emenda constitucional [EC 20/98], isso porque, segundo a jurisprudência desta Casa, a acumulação pretendida sempre foi proibida pela Constituição.

Ademais, a norma do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 tem caráter transitório e deve ser interpretada restritivamente no sentido de que somente ficaram ressalvadas as acumulações de proventos e vencimentos e não casos como o da recorrente".

(grifo nosso)

Da ementa constou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 463028, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02224-05 PP-00963 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 306-310 RNDJ v. 6, n. 77, 2006, p. 82-83, grifo nosso)

A mesma orientação é reafirmada em julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, como se verifica, por exemplo, do acórdão assim ementado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. **Dupla acumulação de proventos. Impossibilidade.** 3. **Vedação pelas Constituições Federais de 1967 e 1988.** Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 904128 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015, grifo nosso)

No voto condutor do acórdão deste último julgado, é feito o seguinte registro esclarecedor:

Registre-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, **esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, mesmo antes da edição da EC 20/98, a acumulação de proventos com vencimento apenas era admitida quando se tratasse de cargos acumuláveis, o que não se verifica no caso em concreto.**

[...]

Ressalto que **o art. 11 da EC 20/98 apenas assegura a manutenção do recebimento de um provento com um vencimento de cargos não acumuláveis**, no caso em que o servidor tenha retornado ao serviço público antes da sua edição, **não mencionando, em hipótese alguma, a possibilidade de acumulação de dois proventos/pensões decorrentes dos referidos cargos.**

(grifo nosso)

Nesse contexto, nada justifica a desconstituição do acórdão transitado em julgado.

Por essas razões, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0042795-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
AR 5.772 / ES

Números Origem: 100060038633 200801690882 27434

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANTONIO SAMPAIO PERES
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO - RJ121232
RÉU	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
RÉU	: LUIZ FERNANDO GARCIA MARQUES
RÉU	: AIRTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
RÉU	: ZALUAR DIAS FILHO
RÉU	: JOSÉ NUNES DE MENDONÇA
RÉU	: WALMIR FELIPE TORRES SASSO
ADVOGADO	: OSVALDO HULLE - ES012361

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO SAMPAIO PERES
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO - RJ121232
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO GARCIA MARQUES
AGRAVADO	: AIRTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO	: ZALUAR DIAS FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO	: WALMIR FELIPE TORRES SASSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS NUNES SILVEIRA - ES018535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.